



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.000163/2006-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.194 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de junho de 2019  
**Recorrente** ALMIR JOAO MUNIZ FREIRE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2002

**MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO. CONTEMPORANEIDADE.**

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que a interessada é portadora de uma das moléstias apontadas na legislação de regência. Contudo de acordo com a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça independe da contemporaneidade dos sintomas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 105/108) por sua precisão.

Foi lavrado o auto de infração, de fls. 08/14, em nome do contribuinte acima identificado, relativo ao exercício 2002, ano-calendário 2001, em que foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 8.104,28.

De acordo com a fl. 10 foram apurados: a) omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, no valor de R\$ 4.477,06 — recebidos do INSS, rendimentos tributados com base no comprovante de rendimentos tributáveis apresentado pelo contribuinte; b) rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 18.360,00 — recebidos do Comando do Exército.

Rendimentos tributados com base nos valores informados pela fonte pagadora em DIRF e no comprovante de rendimentos tributáveis apresentado pelo contribuinte. O contribuinte foi intimado, mas não apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

O auto de infração registra, às fls. 10 e 13, os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/05, por intermédio de seu procurador, conforme instrumento de mandato de fls. 06 e 07, juntamente com os documentos de fls. 15/33, alegando, em síntese, ser isento do pagamento do imposto de renda, tendo em vista ser portador de moléstia grave (cardiopatia grave) desde 25/10/1989, auferindo rendimentos de aposentadoria do INSS e de pensão do Ministério do Exército, conforme documentos apresentados.

Em petição de fls. 17/19, o Interessado, dentre outras alegações, requereu prioridade na tramitação do presente processo, com fulcro no art. 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

De acordo com as fls. 69 e 70, solicitou-se que fossem tomadas as providências ali descritas, com o seu cumprimento às fls. 73/89.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que a interessada é portadora de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Lançamento Procedente

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 114/123 complementada com a petição de fls. 149 e documento de fls. 153 sendo o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade, inclusive quanto ao complemento de fls. 149/153.

05 - No presente caso, de acordo com a decisão de piso houve o indeferimento do pleito do contribuinte (isenção) e portanto o lançamento com os seguintes fundamentos, *verbis*:

"A vista dos argumentos e documentos trazidos aos autos, cumpre reproduzir o artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, tendo o inciso XIV sido alterado, posteriormente, pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

Art.6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose, múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições sobre o assunto trazidas pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

"Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial**

**emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. "(g.n)**

§ 1º O serviço médico oficial fixará o **prazo de validade do laudo pericial**, no caso de moléstias passíveis de controle.

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, **só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(g.n.)**

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I- do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial." (g.n.)

Da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cabe destacar que o contribuinte, no caso em análise, argúi ser portador de cardiopatia grave desde 1989, conforme documentos apresentados. No intuito de corroborar suas ponderações, acostou os documentos de fls. 22 e 55, os quais não indicam literalmente a expressão "cardiopatia grave", doença isentiva do pagamento do imposto de renda da qual o contribuinte seria portador e tampouco afirmam desde quando teria contraído a mesma, sendo datados de 2002 e 2004, respectivamente, anos-calendário posteriores à presente lide. O documento de fls. 25 e 26, da mesma forma, não esclarece a partir de quando o interessado seria portador da moléstia, assim como é datado de janeiro de 2003, ano-calendário posterior ao ora em análise. O documento de fl. 27, novamente acostado à fl. 51, não se reveste da característica de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, exigência contida na legislação tributária acima reproduzida, além de conter assinatura sem identificação. Quanto ao documento de fl. 50, emitido pelo INSS, não se esclarece desde quando o interessado teria a moléstia, tendo sido emitido em fevereiro/2003, ano-calendário posterior àquele objeto do auto de infração. Note-se que os demais documentos são de caráter particular, sendo ineficazes para a comprovação de moléstia grave.

Não há como interpretar de modo diferente, pois, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

No que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, verifica-se ser o interessado pensionista do Ministério da Defesa — Exército Brasileiro, bem como aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, conforme comprovantes de rendimentos de fls. 87 e 88."

06 - Entendo que o apelo comporta provimento e não demanda maiores questionamentos.

07 - A decisão de piso não considerou o documento de fls. 25 e 26 do processo físico e relacionados respectivamente no e-fls (digital) às fls 30/33 e 34, por entender que: *"O documento de fls. 25 e 26, da mesma forma, não esclarece a partir de quando o interessado seria portador da moléstia, assim como é datado de janeiro de 2003,, ano-calendário posterior ao ora em análise"*.

08 - Ora, tais documentos não foram aceitos por entender a decisão de piso que havia a necessidade de contemporaneidade de seu resultado e deveriam informar a data do diagnóstico que deveria ser antes do ano calendário para fins de obtenção da isenção pelo contribuinte, esse o entendimento da turma recorrida.

09 - Contudo, pela análise de tais documentos, no e-fls. 30/33 trata-se de laudo oficial uma vez que concedido pela Prefeitura de Cariacica e informando vários dados, inclusive a cirurgia a que foi acometido o contribuinte em 1989 (corroborando com o documento do e- fls. 28 -relatório cirúrgico) sendo que tal documento atesta a moléstia como cardiopatia grave, além do documento do INSS às fls. 34 abaixo reproduzido que corrobora com o conjunto probatório:

Ref.: Proc. 35067.00213/2002-01

Ass.: ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Prezado Senhor,

Em atenção ao seu pedido, protocolado sob o nº da referência, informamos-lhe que, após análise de toda a documentação apresentada ficou constatado que V.S. é portador de cardiopatia grave, estando na classe III do NYHA, fazendo jus portanto ao benefício pleiteado, conforme Lei 8541 de 23.12.92.

Sendo só o que se apresenta para o momento, dispomo-nos.

10 - Além disso, é de aplicar os termos das Súmulas Carf nº e 627 do E. STJ que tratam da contemporaneidade dos sintomas e diagnósticos:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula 627: O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

### **Conclusão**

11 - Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do contribuinte, cancelando a autuação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso